



**PARECER PRÉVIO Nº 00289/2022 - Tribunal Pleno**

PROCESSO : 04152/21  
MUNICÍPIO : INHUMAS  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
PERÍODO : 2020  
CHEFE DE GOVERNO : JOAO ANTONIO FERREIRA  
CPF : 060.273.771-00  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICIPIO DE INHUMAS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VOTO CONVERGENTE COM A SCG E MPC

Trata-se da análise das contas de Governo do Município de INHUMAS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS, em decorrência das ressalvas dos itens 12.2.

**RESSALVA ITEM 12.2.** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	362.923,00	375.001,83	046 a 047, vol. 01	(12.078,83)



**PARECER PRÉVIO Nº 00289/2022 - Tribunal Pleno**

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de INHUMAS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

III. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
8 de Junho de 2022.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Humberto Aidar.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO :04152/21  
MUNICÍPIO :INHUMAS  
ASSUNTO :CONTAS DE GOVERNO  
PERÍODO :2020  
CHEFE DE GOVERNO :JOAO ANTONIO FERREIRA  
CPF :060.273.771-00  
RELATOR :HUMBERTO AIDAR

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de Governo do Município de INHUMAS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

### **1.1 DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO - SCG;**

A Secretaria de Contas de Governo emitiu o **Relatório**, que contém **manifestação** acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

O relatório contido no Certificado analisa de forma pormenorizada todas os procedimentos para a apuração de responsabilidade, bem como a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno. Toda essa **análise esta demonstrada nos itens 1 a 11 do Certificado**.

Após essa análise preliminar, foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1332/2021 (fls. 56, vol. 01). Em resposta, dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos fls. 58 a 380, vol. 01; 001 a 380, vol. 02 e 001 a 308, vol. 03.

Analisados os documentos e justificativas juntadas, a SCG emitiu análise conclusiva, por meio do Certificado nº 133/2022 contendo os apontamentos de irregularidades, as ressalvas e os saneamentos, bem como as consequentes responsabilidades acerca das contas prestadas pelo Chefe de Governo, os quais encontram-se **elencadas nos itens 12.1 a 12.7, conforme reproduzido abaixo:**

**12.1.** Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 23.383.615,82) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 052, vol. 01) diverge do respectivo montante (R\$24.200.815,00) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 053, vol. 01). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que houve um erro na geração do arquivo do DDA pelo Sistema da Prefeitura.

Análise do Mérito: Após o reenvio dos dados eletrônicos, a divergência inicialmente apontada entre o Saldo da Conta Créditos/Dívida Ativa informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 314, vol. 3) e o saldo apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 313, vol. 3 não mais existe. Falha **sanada**.

**12.2.** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	362.923,00	375.001,83	046 a 047, vol. 01	(12.078,83)

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que o verso da folha 046, do volume 01, demonstra o valor da dívida junto à PGFN, relativo a parcelamento de débitos de dívidas tributárias do PASEP na ordem de R\$362.923,00 e, que na folha 047, também do volume 01 está evidenciado o demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados até 30/12/2020.

Análise do Mérito: Analisando novamente a documentação citada pelo Chefe de Governo, a saber, fls. 46 – verso e 47, vol. 01, constata-se mais uma vez que a documentação citada às fls. 046 – verso, apresenta o valor da dívida juntos à PGFN em 29/11/2019. Atualizado o saldo da dívida com base nas informações de pagamentos efetuados no ano de 2020 (fls. 47, vol. 01) chega-se ao montante da dívida de R\$150.600,39 junto ao credor em 31/12/2020, conforme demonstrado a seguir:

Saldo em 29/11/2019 (fls. 046-verso, vol. 01)	Pagamentos efetuados em 2020 (fls. 047, vol. 01)	Saldo em 31/12/2020
---	--	---------------------

R\$	362.923,00	R\$	212.322,61	R\$	150.600,39
-----	------------	-----	------------	-----	------------

Desta forma Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01), no valor de R\$362.923,00, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 046 a 047, vol. 01, no valor de R\$150.600,39. Todavia, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**12.3.** Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 31/05/2021 (fls. 054, vol. 01).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que houve um erro no *link* de publicação dos relatórios do balanço no portal da transparência.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo foi realizada nova consulta ao site do Município, em 11/03/2022, ocasião em que foi localizada a publicação da prestação de contas de governo, conforme documento acostado às fls. 311 a 312, vol. 03. Item **sanado**.

**12.4.** Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo os referidos documentos.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 151 a 290, vol. 01) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

**12.5.** Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o referido relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou às fls. 291 a 381, vol. 01; 001 a 380, vol. 02 e 001 a 280, vol. 03, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Item **sanado**.

**12.6.** Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o referido relatório exarado pelo Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 284 a 304, vol. 03 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.



**12.7.** Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município.

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 063 a 149, vol. 01 documentação que trata da situação de emergência em saúde pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o **saneamento** da falha.

Após a análise, a SCG certificou o saneamento dos apontamentos dos itens 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 e as ressalvas dos itens 12.2.

Foram feitas recomendações e alertas ao gestor.

Por fim, foi certificada a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.2.

## **1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer Nº 792/2022, no qual acompanhou o entendimento da SCG, sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, multa e recomendações.

Ratificou as recomendações e alertas indicadas pela Secretaria de Contas de Governo no Certificado Nº 133/2022 - SCG.

**É o relatório.**

## **2. VOTO DO RELATOR**

Esta Relatoria, após análise dos autos, **entende por acompanhar o entendimento da Secretaria de Contas de Governo e do MPC**, no sentido de sanar as irregularidades dos itens 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 e ressaltar as irregularidades dos itens 12.2, conforme reproduzido abaixo:

**RESSALVA ITEM 12.2.** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	362.923,00	375.001,83	046 a 047, vol. 01	(12.078,83)

Considerando o acima exposto, esta Relatoria entende pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS, em decorrência das ressalvas mencionadas nos itens 12.2.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

2º - Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas de Gestão, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

**Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e MPC, manifestando o seu Voto por:**

## **PARECER PRÉVIO**

**I. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS, em decorrência das ressalvas dos itens 12.2.**

**RESSALVA ITEM 12.2.** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	362.923,00	375.001,83	046 a 047, vol. 01	(12.078,83)

**II. DETERMINAR**, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de INHUMAS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

**III. SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

## **ACÓRDÃO**

**I. DECLARAR** que na análise das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS em 2020 não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, tão somente as ressalvas dos itens 12.2.

**RESSALVA ITEM 12.2.** Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 055, vol. 01) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	362.923,00	375.001,83	046 a 047, vol. 01	(12.078,83)

**II. RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.2 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;



(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

### **III. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:**

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria para as providências devidas.

**GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR**, em Goiânia aos 30 dias do mês de maio de 2022.

**HUMBERTO AIDAR**  
Conselheiro Relator